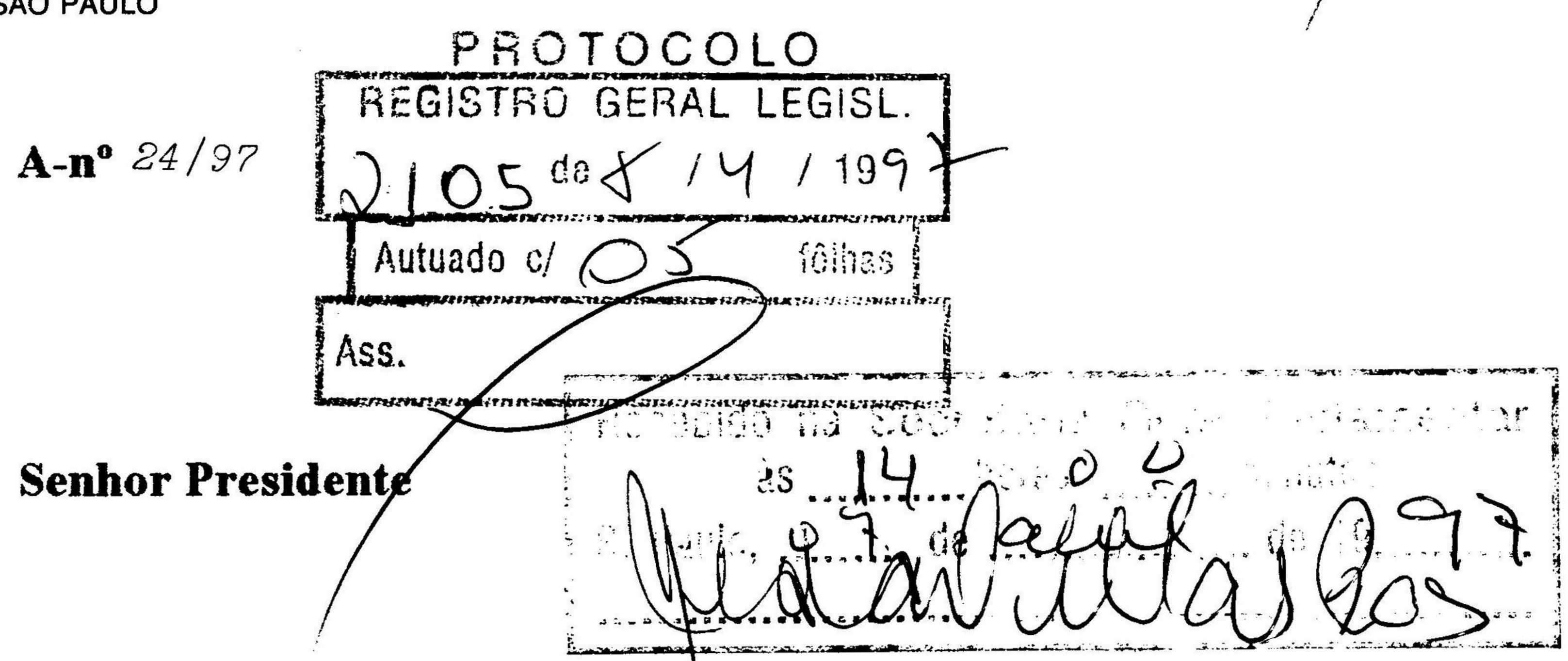


São Paulo, 4 de

abril

FLS. NC)
PROC. 2.10....

de 1997.



Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, a inclusa propositura, fixando os valores do abono complementar que, com o objetivo de estabelecer, no âmbito do serviço público do Estado, um piso salarial, é concedido, atualmente, aos seus servidores.

A propositura ora submetida a essa augusta Casa, resultante de estudos realizados pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, eleva os níveis atuais do referido abono, assegurando que nenhum servidor estadual, quando em jornada completa de trabalho, perceba retribuição global mensal inferior a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Ao mesmo tempo, ainda como decorrência dos estudos acima mencionados, o texto prevê sejam excluídos do cálculo da retribuição global mensal, para efeito de percepção do abono complementar, o Adicional de Periculosidade e a Gratificação de Informática, com o escopo de evitar que estas duas vantagens venham a ser absorvidas pelos novos valores estabelecidos.

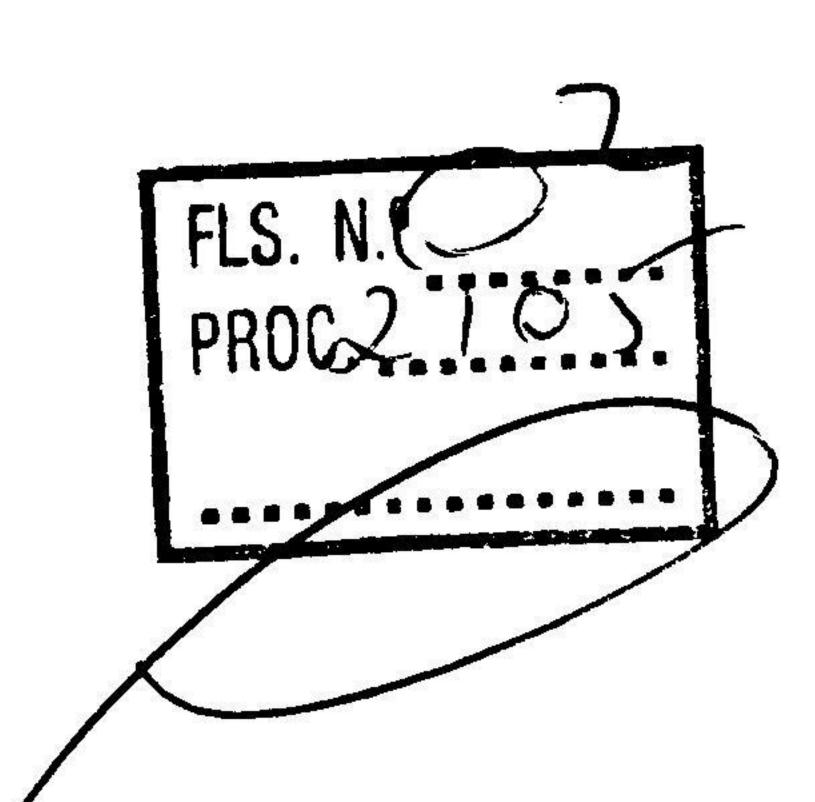
Cuida-se, como se vê, de mais uma medida que, na linha adotada pelo meu Governo, procura, dentro dos recursos disponíveis,



The state of the control of the cont



- 2 -



tratar de forma mais adequada a matéria atinente à retribuição dos servidores públicos do Estado.

Expostos, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Mário Covas GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

15 48 18 18

The second secon

to the state of the second and the s



Lei Complementar n°

de de

Publique - se Inclua-se em
pauta por Cinco, sessões
07; por (11997)

PAULO KOBAYASHI-Presidente

de 1997. PROC.Z.(0)

Dispõe sobre a concessão de abono complementar nas situações que especifica.

## O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

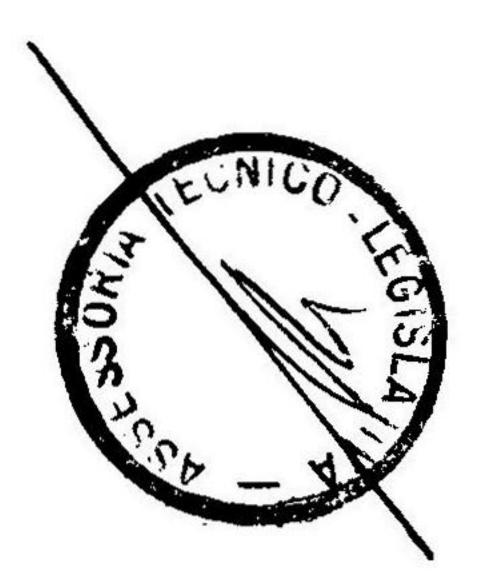
Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), quando em jornada completa de trabalho;

II - R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), quando em jornada comum de trabalho;

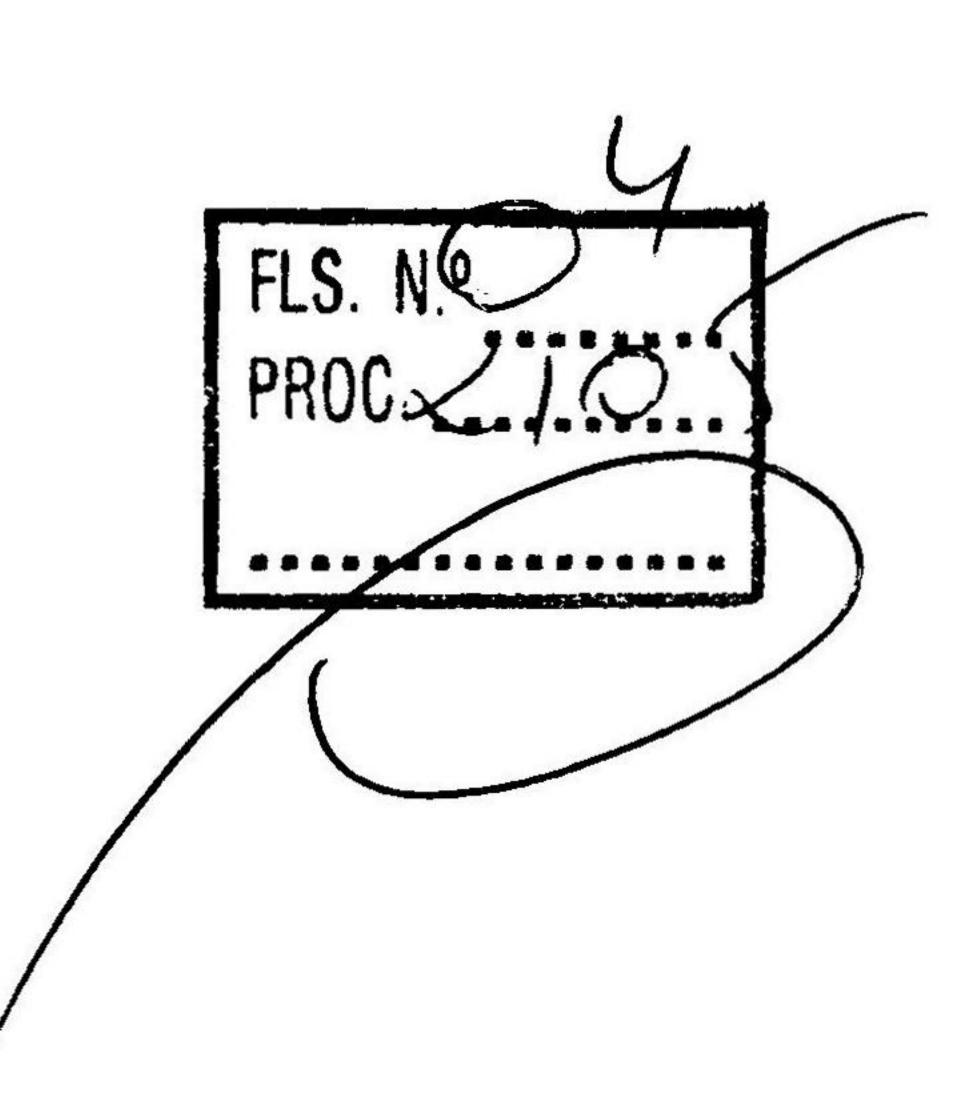
III - R\$ 110,00 (cento e dez reais), quando em jornada parcial de trabalho.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação de informática, o auxílio-transporte, o





- 2 -



adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 17.010.000,00 (dezessete milhões e dez mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de 1997.

to the control of the

## LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

FLS. N.º()
PROC. 2 70

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

## TÍTUI() V

## DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º -- Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

1 – o superávit sinanceiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

11 – os provenientes de excesso de atrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao l'oder Executivo realizá-las.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIALO
de OHOMANO TOMANO OFICIALO

6
2105
Q_

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 42<sup>a</sup> a 46<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 9 a 15/4/97), tendo recebido 10 emendas que segue juntada à fl. de n°s  $\frac{1}{2}$  a

DOL, 15/4/97.



